

## Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (LEGISLATIVO) - 00

---

**De:** Rodrigo M. - GAB

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 29/01/2025 às 23:24:27

**Setores (CC):**

SGP

**Setores envolvidos:**

GAB, SGP

**Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 009/2003 que institui o “Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu e dá outras providências”.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_ DE 29 DE JANEIRO DE 2025**

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto prevê alterações no Código de Posturas que esta vigente no Município e diz respeito algumas situações que não refletem a realidade da cidade atualmente. As alterações esta destinada a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano e rural por meio do regramento de comportamentos, condutas e dos procedimentos.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 29 de janeiro de 2025.

**RODRIGO MENDES**

Vereador

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_ DE 29 DE JANEIRO DE 2025**

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar n° 009/2003 que institui o “Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARÍQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu, instituído pela Lei Complementar n° 9/2003, passa a contar com a seguinte redação:

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 5º [...]**

**§2º** Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, licitar e contratar ou celebrar termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 10 [...]**

I – Sobre os pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

**II – suprimido**

**Art. 12** Fica instituído o uso obrigatório da ficha específica, a qual deverá ser utilizada pelos Agentes quando da realização de visitas em estabelecimentos de comércio ou indústria, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências, medidas corretivas e prazo para cumprimento destas.

**Art. 13** A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se também, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município.



**§1º [...]**

**§2º** No caso de notificação por publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da publicação.

## **CAPÍTULO II – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 18** O Chefe de Seção de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas

**Art. 19 [...]**

VII – Nome, número do conselho de classe e endereço do responsável técnico, se houver;

## **CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 20** O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la via requerimento ao Chefe de Seção de Fiscalização.

**§1º** O Chefe de Seção de Fiscalização, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

**Art. 21 [...]**

**§1º** Da decisão do Chefe de Seção de Fiscalização caberá, em 2 (dois) dias, recurso especial ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com a legislação vigente e o constante no auto de infração, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **TÍTULO III - CAPÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 24 [...]**

V – a higiene das piscinas mesmo em imóvel habitados;

## **CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES**

**Art. 46** Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, casas de



lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

**V** – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

**XIII** – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

## **CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - HOSPITALARES**

**Art. 48** Os hospitais, casas de saúde, clínicas, consultórios, maternidades, postos de saúde, unidade de saúde e congêneres deverão observar as disposições constantes neste código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

**VII** – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

**VIII** – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

## **CAPÍTULO VII – DA HIGIENE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES**

**Art. 51** As clínicas veterinárias e congêneres deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como, as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial a Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

## **CAPÍTULO X – DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO**

**Art. 82** Os cemitérios e velórios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim conforme determinação da Lei de Ocupação e Uso do Solo e serão administrados pela autoridade municipal ou por concessionárias.

**§1º** Nos cemitérios e velórios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrarie as leis vigentes.

**§2º** No uso dos cemitérios e velórios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outra.

**§3º** A concessionária que prestar serviço público funerário deverá cumprir fielmente as obrigações do contrato firmado com o Município, além de oferecer um bom atendimento aos usuários no ambiente interno e externo do velório municipal, seja:



**I** – deverá possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

**II** - disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

**III** – manter limpo e utilizável os banheiros;

**IV** – Manter a iluminação interna e externa em perfeito funcionamento e bem iluminado;

**V** – Manter o ambiente interno sempre ventilado utilizando qualquer tipo de climatizador;

## **TÍTULO V - CAPÍTULO I – DO LIXO**

**Art. 104** A limpeza nos imóveis, terrenos baldios ou não, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

**§1º** Entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos.

**§2º** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos acima de 50 (cinquenta) centímetros, ou servindo de depósitos de resíduos ou entulhos, além de piscinas sujas.

**Art. 105 [...]**

**§1º** Entende-se por limpeza de terrenos:

**I** – A capinação mecânica e/ou manual, roçada do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

**II** – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno;

**III** – Limpeza de piscinas mesmo em imóvel habitados;

**§2º** O Proprietário ou seu possuidor não tomando as devidas providências para a limpeza dos terrenos, findo o prazo da notificação, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito de reclamação, correndo as respectivas despesas para a execução da limpeza, por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, ficando obrigado a ressarcir aos cofres



públicos do município.

**§3º** Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada infração.

#### **Parágrafo Único – suprimido**

#### **Art. 106 [...]**

**IV** – deixar papeis, restos alimentícios ou lixo de qualquer natureza nos bancos de jardins, praças e arredores, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

#### **Art. 109 [...]**

**§3º** Os dias e horários de coleta de lixo em cada bairro e região central serão divulgados mensalmente pela Prefeitura Municipal em seu site oficial, podendo ser também através de folhetos, jornais, rádio ou outro meio de comunicação social.

### **CAPÍTULO II – DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, FARMACÊUTICO E CONGÊNERES**

**Art. 119** Aquele que infringir as normas existentes quanto a coleta, acondicionamento, despejo e destinação de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado em 500% (quinquzentos por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura em caso de pessoa física ou jurídica, no caso de órgão público o responsável responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e sendo que no caso de reincidência terá o seu Alvará de Funcionamento cassado e no caso de servidor público o devido processo que poderá resultar em sua demissão.

### **CAPÍTULO VI – DOS ENTULHOS**

#### **Art. 138 [...]**

#### **Parágrafo único – suprimido**

**§1º** Os entulhos especificamente de construção e demolição civil deverão ser acondicionados em caçambas apropriadas no momento de sua retirada.

I – Em descumprimento ao parágrafo acima, após 5 (cinco) dias corridos, acarretará a imposição de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

**§2º** Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-



lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

**Art. 151** As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

**Art. 152** Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Obras do Município, sendo considerados apropriados para este transporte os utilitários, as caçambas e os caminhões.

## TÍTULO VII - CAPÍTULO I – DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

**Art. 163** Os proprietários de terrenos em área urbana são obrigados a fecha-los, dentro dos prazos fixados pelo Município, com:

I – muros e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cerca em arame liso com um mínimo de 4 (quatro) fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

III – telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

**Art. 164 [...]**

**§1º** As calçadas deveram respeitar a legislação vigente de acessibilidade na esfera federal, estadual e municipal.

**Art. 166-A** É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação já existentes, podendo o departamento responsável da Prefeitura Municipal permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

**Art. 166-B** Constitui infração gravíssima, punida com a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, se:

**§1º-** Proceder à colocação ou manutenção de mercadorias, obstáculos, veículos ou qualquer outro objeto capaz de impedir ou dificultar a passagem de pedestres, cadeirantes e deficientes físicos sobre as calçadas.

I - A penalidade será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela infração.

II - Não se aplica a penalidade à obstrução temporária, parcial ou total, devidamente autorizada pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal e sinalizada, para a realização de serviços como a construção, manutenção



predial, fornecimento de água e esgoto, energia, gás, comunicações e sinalização de trânsito.

## CAPÍTULO III – DOS PASSEIOS

### Art. 168 [...]

§1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, cadeirantes e pessoa com deficiência, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

### Art. 172 [...]

§3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

## TÍTULO VIII

## CAPÍTULO I – DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 204** É proibido à permanência de veículos estacionados em vias públicas, com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, para efeito:

I - em via pública há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

II - em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

III - com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

**Art. 204-A** É proibido à permanência de veículos estacionados em vias públicas na área central do município, principalmente na Av. Dr. Carlos Botelho e Dr. Fernando Costa de veículos com peso acima de 5000kg, assim como, qualquer tipo de carreta e reboque desengatado.

**Art. 205-A** - Os comerciantes ficam proibidos de destinar a via públicas situadas em frente ao seu estabelecimento para:

§1º - o estacionamento dos veículos por mais de 1 (uma) hora;



**§2º** - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes ou qualquer outro objeto.

#### I - suprimido.

**II** - A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade competente do Município aplicar o disposto no Art. 208 e, em caso de reincidência o alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser suspenso ou cassado com o devido processo legal.

**Art. 208** – A infração de artigo deste capítulo, além da prevista no Código Trânsito Brasileiro, acarretará também a imposição de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

### CAPÍTULO IV – DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 224** Considera-se de preservação permanente, as áreas previstas em legislação federal, as constantes da Lei Federal nº 7.803 de 18 de Junho de 1989 em especial da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

### CAPÍTULO V – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 235** Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 70, inciso II da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

### CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 238** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes dos capítulos IV e V deste Título, ficam sujeitos à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, sem prejuízos das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651 de 4 de Maio de 2012.

### TÍTULO IX - CAPÍTULO I – DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

**Art. 242** Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios, beira de estrada vicinal, ou qualquer outra área.

### TÍTULO X

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO



## PÚBLICO

### CAPÍTULO I – DO SUSSEGO PÚBLICO E DO SERVIÇO DE ENTREGA

**Art. 244-A** Os proprietários de estabelecimentos que trabalham com entregas de alimentos (delivery), serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público por parte dos entregadores, tendo o dever de:

I – realizar o cadastramento dos entregadores com a devida cópia da CNH válida;

II – realizar o cadastramento do veículo com a devida cópia do Licenciamento Veicular regular;

III – proibir veículos descaracterizados do original, principalmente com escapamento adulterado que gere ruído sonoro além do permitido pelo CTB e CONTRAN, sendo que a multa estabelecida pelo descumprimento deste capítulo será aqui aplicada pelo número de veículo cadastrado em seu estabelecimento descaracterizado.

#### Art. 245 [...]

I – veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

II – buzinas, escapamentos de motocicletas, clarins, tímpanos, campainhas, som automotivo ou quaisquer outros aparelhos que imitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III – quaisquer aparelhos que imitam som em festas e comemorações em residências, no período compreendido entre 24:00 e 06:00 horas

**Art. 246** A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre às 22:00 e 07:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, postos de saúde, creche, escolas, casas de idosos, berçários e casas de residência.

### CAPÍTULO II – DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

#### Art. 249 [...]

**§3º** - Os estabelecimentos comerciais ou institucionais ou promotores de eventos de qualquer natureza, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitada ao horário de até às 5:00 (cinco) horas, com exceção para as atividades realizadas no “Centro de Eventos dos Imigrantes” de Paríquera-Açu, que ficam limitadas ao horário de até às 06:00 (seis) horas.



## CAPÍTULO III – DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

**Art. 255** Os ingressos não poderão ser vencidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do local onde será realizado a festa ou evento.

**Art. 261** As festas e eventos de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município, sendo o realizador obrigado a manter no local uma equipe de saúde e equipamentos necessários para a realização de primeiros socorros durante todo o período de realização da festa ou evento.

**Parágrafo único** Em eventos com público superior a 600 (seiscentas) pessoas será obrigatório à permanência de uma ambulância de resgate no local.

## CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 266** [...]

**§3º** - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, serão doados a quem possa cuidar.

**§5º** - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental.

**Art. 268** – O Município poderá manter convênios com Órgãos Estaduais, ONGs, OCIPs, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação e castração de animais.

**Artigo 270** – Fica proibida a criação e manutenção de animais, num raio de 2 (dois) km no perímetro urbano do Município, contado do marco zero do Município em estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros, chiqueiros dentre outros locais;

**§1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais prevista no "caput" deste artigo:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, ovinos, suíños, e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso.



**§2º** Não se aplica ao art. 270 desta lei para animais utilizados pelas forças de segurança pública, para fins de ensino, pesquisa, saúde, assistência social, além daqueles com prévia autorização do Poder Executivo.

**§3º** Fica proibindo, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

**§ 4º** Fica autorizada a criação, manutenção e utilização de animais de que trata esta lei, ao proprietário de imóvel que possua característica rural e extensão territorial mínima de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), mediante prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal quando esta atestar a inexistência de riscos à saúde pública, e as condições de higiene, salubridade, alojamento, segurança, alimentação, saúde e bem estar dos animais.

**I-** Aos suínos, além do disposto do caput deste artigo, fica limitado a criação e manutenção na distância mínima de 3.500 (três mil e quinhentos) metros a contar do marco zero do município.

**§5º** Os proprietários de animais de que trata esta lei deverão comprovar a vacinação atualizada, sempre que solicitada pela Vigilância Sanitária, quando tal providência seja necessária.

**§6º** Eventuais danos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou responsáveis.

**§7º** O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30% (trinta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

**Art. 275 –** É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais em ruas, estradas, logradouros e locais públicos.

## CAPÍTULO VII – DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 281 [...]**

**§ 6º -** Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta



Prefeitura.

## CAPÍTULO X – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 297** – A licença para funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, leiterias, mercados, farmácias, consultórios, maternidades, creches, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburgueria, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de Alvará Sanitário.

## CAPÍTULO XI - A - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Artigo 299 A** abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais deste Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

**I** – Horário Normal: De segunda a sábado, das 08:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas;

**II** – Horário Especial: Domingos e Feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 19:00 (dezenove) às 08:00 (oito) horas.

**III** – O horário normal de funcionamento dos bares e similares, fica assim estabelecido:

**a)** Todos os dias da semana das 6:00 às 24:00 horas, que deverá constar no alvará de funcionamento o horário de funcionamento desta atividade.

**b)** Caracterizam bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

**c)** Os horários que tratam neste artigo poderão ser autorizados ou prorrogados, mediante solicitação de alvará de funcionamento especial, que poderá a qualquer tempo ser cancelado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.



**d)** deverá obedecer às legislações vigentes de acessibilidade, vigilância sanitária e do corpo de bombeiro.

**Art. 299 B** Aos infratores serão aplicadas, obedecendo à ordem das seguintes penalidades:

**I** – Notificação para regularização, em prazo de até 30 (Trinta) dias;

**II** – Multa em dobro, em caso de reincidência;

**III** – Cancelamento temporário do alvará de funcionamento;

**IV** – Fechamento definitivo do estabelecimento.

**Parágrafo único** – Após o fechamento definitivo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, poderá ser concedida um novo alvará de funcionamento, desde que, atendida a legislação vigente.

**Art. 299 C** Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

## CAPÍTULO XI - B - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CRECHE E BERÇÁRIO

**Art. 299 D** As creches poderão ter duas opções de horários de entrada e saída, podendo ser das 7:00 (sete) horas às 16:00 (dezesseis) horas ou das 8:00 (oito) horas às 17:00 (dezessete) horas.

**I** – Para as creches municipais, fica obrigada a publicação no site oficial da Prefeitura o número de vagas disponíveis, assim como a lista de espera com as iniciais do nome da criança, idade e data da solicitação.

## CAPÍTULO XIV – DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art. 307** – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o telefone e o local do farmacêutico



responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar o atendimento quando solicitado.

**Art. 308** – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome, telefone e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

**Art. 311** – O Departamento de Saúde elaborará a escala mensal de plantões das farmácias e drogarias divulgando o nome, telefone e endereço do estabelecimento, além do celular do farmacêutico no site oficial da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO XV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Artigo 320 [...]**

**Parágrafo único** – A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo departamento ou setor municipal competente, a utilizar as vias, praças e logradouros públicos, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo e demais obrigações.

**Art. 2º** - Revogadas as Leis Complementares nº36/2007 antiga LC nº17/2007, nº38/2007 antiga LC nº19/2007, nº40/2007 antiga LC nº21/2007 e nº55/2014 antiga LC nº1/2014.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 29 de janeiro de 2025.

—  
Rodrigo Mendes  
Vereador





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4538-A183-BE76-9424

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO CLAUDIONOR MENDES (CPF 290.XXX.XXX-67) em 29/01/2025 23:24:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/4538-A183-BE76-9424>